



## REQUERIMENTO Nº , DE 2018

*Requer a apensamento do Projeto de Lei nº 7.590, de 2017, ao Projeto de Lei nº 3.515, de 2015.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 combinado com a alínea “b” do inciso II do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 7.590, de 2017, que “estabelece o procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas, altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física”, ao Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, que “altera o Código de Defesa do Consumidor, e o art. 96 do Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, por se tratarem de matérias análogas.

Na justificativa do PL nº 7.590, de 2017, o parlamentar argumenta que, “como consequência do desemprego e da perda de renda familiar, milhões de famílias enfrentam o drama do endividamento que culmina com o agravamento dos índices de inadimplência. Segundo a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o percentual de famílias endividadas no Brasil chegou a 57,3% em novembro de 2016”.

Ainda segundo o Autor da proposição, o PL não trata da concessão de privilégios a maus pagadores, mas sim de viabilizar e recompor a capacidade de honrar compromissos financeiros daqueles que sempre prezaram por sua boa reputação no mercado. O Projeto encontra-se atualmente pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Por sua vez, o PL nº 3.515, de 2015, que está aguardando a criação de comissão temporária pela mesa da Câmara, altera o Código de Defesa do Consumidor e o art. 96 do Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

De forma breve, ambas as propostas versam de assuntos correlatos. O primeiro estabelece o procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ampliando a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de tais ações. Já o segundo, ao prever um capítulo inteiro só sobre a conciliação no superendividamento, acaba por contemplar e complementar o previsto no primeiro projeto.

Portanto, ante o exposto, ambos os projetos tratam de matérias semelhantes, intrinsecamente relacionadas uma a outra. Os dois projetos têm o objetivo comum de evitar o superendividamento e, uma vez constatada essa situação, cria mecanismos e procedimento para a rápida solução dessa questão.

Logo, com o intuito de evitar a aprovação pela Câmara dos Deputados de duas proposições que trazem normas legais muito próximas, sugere-se, para a devida economia processual, que as matérias sejam discutidas conjuntamente. Reiterando a conveniência da tramitação em conjunto das matérias, o que dará maior celeridade ao processo legislativo e oportunizará uma norma legal mais completa e harmônica ao ordenamento jurídico pátrio.

**Sala das Sessões, em        de outubro de 2018.**

**Deputado JULIO LOPES**